



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 449/2015

São Luís, 20 de maio de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	36
Atos da Presidência	45

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 338 DE 18 DE MAIO DE 2015

Retificação de Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Retificar, em partes, a Portaria nº 322, de 11/05/15, publicada no DOE nº 446 de 15/05/15, da seguinte forma: onde se lê "... no período de 24 a 26 de maio de 2015...", leia-se "... no período de 24 a 27 de maio de 2015..."
Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DEZOITO DE MAIO DE 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA N.º 339 DE 18 DE MAIO DE 2015

Retificação de Portaria

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Retificar, em partes, a Portaria nº 323, de 11/05/15, publicada no DOE nº 447 de 18/05/15, da seguinte forma: onde se lê "...exercícios financeiros de 2014 e 2015, em atendimento ao Plano Semestral de Fiscalização.", leia-se "... exercícios financeiros de 2014 e 2015, no período de 27 a 30 de maio de 2015, em atendimento ao Plano Semestral de Fiscalização".
Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DEZOITO DE MAIO DE 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 288 DE 29 DE ABRIL DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Luiz Vieira de Moura Junior, matrícula 12104, exercendo o cargo comissionado de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 244/15, a partir de 04/05/15, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 06/07 a 04/08/2015, conforme memorando nº 030/2015/GAB.CON.S.1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 321 DE 08 DE MAIO DE 2015.

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 6 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5323/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, Conselheiro Corregedor deste Tribunal, para participar de visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, no período de 12 a 15 de maio de 2015, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Rio de Janeiro/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 08 de maio de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 340, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar do Gabinete da Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite para a Secretaria/Protocolo do Ministerio Público de Contas, a servidora Wanilda Sá Vasconcelos Ataide, matrícula nº 9134, Técnico Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, a partir de 06 de maio de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2015..

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA N.º 332 DE 13 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa (Coordenadora), matrícula nº 10470, Auditora Estadual de Controle Externo e Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização, período de 18 de maio a 22 de junho de 2015, na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, especificadamente nos contratos celebrados com cooperativas, autorizada no Processo nº 5324/2014- TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 13 DE MAIO DE 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA N.º 341 DE 18 DE MAIO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Designar o servidor José Gonçalves de Sousa Neto, matrícula nº 7112, Auditor Estadual de Controle Externo, para realização de fiscalização, período de 18 a 22 de maio de 2015 no Instituto de Previdência de Paço do Lumiar, autorizada nos Processos nºs 9181/2012, 9182/2012 e 9183/2012- TCE/MA.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MAIO DE 2015.

Raimundo Oliveira Filho

Presidente no feito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5260/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Banco do Brasil S/A.; **CNPJ:**00.000.000/0001-91; **OBJETO:** Prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93; **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 15/05/2015. São Luís, 18 de maio de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3709/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal, CPF nº 104.227.903-97, endereço Rua São Benedito, nº 10, Centro, Nina Rodrigues/MA, CEP: 65450-000

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A, e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues - Prefeita Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Nina Rodrigues e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 19/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita Municipal no referido exercício, com fundamentação no art. 10, I, e art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 635/2011-UTCOG/NACOG 06: 1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCEMA nº 009/2005 (item 2 da seção II e subitens 3.2, 4.2, 6.2 e 10.1 da seção IV):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15)	Anexo I, Módulo I, Item III, alínea “a”
Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea “c”
Leique institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”

2. encaminhamento intempestivo ao Tribunal da Lei que instituiu o Plano Plurianual (PPA) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o art. 20, I, II, III da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 1.1 da seção IV);

3. não arrecadação de todos os tributos de competência do município, contrariando o art. 11, c/c o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 2. 2 da seção IV);

4. o valor dos restos a pagar informado na relação (R\$ 280.556,20) não confere com o apresentado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 268.402,98), contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 3.5 da seção IV);

5. a Lei Municipal nº 314/2010, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, inobservância da parte final disposta no Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 6.4 da seção IV);

6. não comprovação de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social, inobservância ao art. 17, § 4º e art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (subitem 9.1 da seção IV);

7. o relatório sobre o exercício financeiro apresentado não contempla os valores gastos nos programas relacionados com a assistência social, conforme exigência do Anexo I, Módulo I, item I da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 9.4 da seção IV);

8. a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplaram todos os requisitos legais, estando inconsistentes as demonstrações contábeis e as informações oriundas dos dados da gestão fiscal submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, o art. 50 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitens 10.1 e 10.2 da seção IV);

9. não foi comprovado se responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade desenvolvidos no âmbito do Poder executivo se deu por servidor do quadro da Administração do Município, dando cumprimento ao disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);

10. não foram disponibilizados, via sistema informatizado LRF-NET, dentro do prazo legal, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO (1º, 4º e 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal/RGF (2º semestre), revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1 da seção IV);

11. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (subitem 13.1 da seção IV);

12. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Nina Rodrigues em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3123/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Raimundo Portela de Araújo, CPF nº 126.256.473-53, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 48, Centro, Santa Inês/MA, 65300-000

Rosângela de Fátima Medeiros de Araújo, CPF nº 225.033.743-87, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65.380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo, Raimundo Portela de Araújo e Rosângela de Fátima Medeiros de Araújo, gestores e ordenadores de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 181/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo, Raimundo Portela de Araújo e Rosângela de Fátima Medeiros de Araújo, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3306/2013 UTCOG/NACOG IV, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. ausência de relatório e de parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas (item 2 da seção II);

2. falhas nos processos referentes aos seguintes eventos: Tomada de Preços nº 02/2011-05, Pregão Presencial nº 09/2011-07, Pregão Presencial nº 09/2011-31 e Pregão Presencial nº 09/2011-10 (subitem 2.3-“a”, “b”, “c” e “d” da seção III);

3. não comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias da parte empregador (subitem 4.2 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3124/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Raimundo Portela de Araújo, CPF nº 126.256.473-53, residente na Rua Oswaldo Cruz, nº 48, Centro, Santa Inês/MA, 65300-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município de Bom Jardim, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 182/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3305/2013 UTCOG/NACOG IV, e confirmadas no mérito:

1. ausência de relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas, contrariando o disposto no Anexo I, módulo III-B, item XVI da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II);

2. ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social,	Art. 7º, inciso I
Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso.	Art. 7º, inciso II
Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb.	Art. 7º, inciso III
Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza.	Art. 7º, inciso V
Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb.	Art. 7º, inciso VI
Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro, e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e controle do Fundo.	Art. 7º, inciso VII

3. diferença de R\$ 23.463,41 entre o valor dos recursos recebidos do Fundeb contabilizado pelo Fundo municipal, R\$ 23.651.405,71, e o valor total das transferências feitas para o município de Bom Jardim em 2011, de acordo com os demonstrativos disponíveis no sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A, R\$ 23.627.942,30 (subitem 1.1 da seção III);

4. falhas nos processos referentes aos seguintes eventos, realizados para contratar despesas: Pregão Presencial nº 09/2011-36, Pregão Presencial nº 09/2011-19 e Pregão Presencial nº 09/2011-10; Tomada de Preços nº 02/2011-02; Convite nº 01/2011-25 e Convite nº 01/2011-07 e Inexigibilidade nº 06/2011-01 (subitem 2.3-“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da seção III);

5. não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para contratar a seguinte despesa (subitem 3.3-a da seção III):

NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
03060003	Aquisição de gás liquefeito de petróleo	Mamédio Pires de Araújo	35.000,00

6. não apresentação de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitem 3.3-b da seção III):

Data	NE	OP	Elemento	Credor (R\$)	Valor (R\$)
02/02	31010010	03020011	319013	Instituto de Previdência Municipal	35.500,94
03/02	31010008	03020008	319013	Instituto de Previdência Municipal	12.692,42
03/02	31010012	03020014	319013	Instituto de Previdência Municipal	2.459,43
02/03	28020016	02030019	319013	Instituto de Previdência Municipal	43.229,03
02/03	28020066	02030013	319013	Instituto de Previdência Municipal	3.528,01
01/06	31050013	0160020	319013	Instituto de Previdência Municipal	37.020,49

01/07	30060045	01070006	319013	Instituto de Previdência Municipal	11.074,17
02/08	29070037	02080041	319013	Instituto de Previdência Municipal	37.269,91
01/09	31080008	01090012	319013	Instituto de Previdência Municipal	37.541,56
01/09	31080012	01090018	319013	Instituto de Previdência Municipal	10.995,71
05/10	30090042	05100044	319013	Instituto de Previdência Municipal	38.095,74
05/10	30090043	05100041	319013	Instituto de Previdência Municipal	10.677,34
01/11	31100042	01110009	319013	Instituto de Previdência Municipal	38.152,49
16/12	16120012	16120023	319013	Instituto de Previdência Municipal	43.590,84
16/12	29120008	29120021	319013	Instituto de Previdência Municipal	39.098,96
Total (R\$)					399.927,04

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Antonio Roque Portela de Araújo e Raimundo Portela de Araújo, ao pagamento do débito de R\$ 399.927,04 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários a multa de R\$ 39.992,70 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Bom Jardim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3125/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim (Bomprev)

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha, CPF nº 873.039.143-15, residente na Rua São Benedito, nº 51, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do anual de gestão do Bomprev, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilvanildo Silva Mendanha, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 183/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilvanildo Silva Mendanha, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 3278/2013 UTCOG-NACOG IV, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: ausência dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documentação ausente	Dispositivo contrariado
Documentos que comprovem a arrecadação da receita	Anexo I, módulo III-B, item III
Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas.	Anexo I, módulo III-B, item XVI

b) aplicar ao responsável, Senhor Gilvanildo Silva Mendanha, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e respectivo inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita na parte final da alínea “a”

c) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsáveis: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 237, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Raimundo Portela de Araújo, CPF nº 126.256.473-53, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 48, Centro, Santa Inês/MA, 65300-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade solidária dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 184/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (prefeito) e Raimundo Portela de Araújo (tesoureiro), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3314/2013 UTCOG/NACOG IV:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Balancetes orçamentários, financeiros e patrimoniais e demonstrações das variações patrimoniais, mês a mês.	Anexo I, módulo II, item II
Demonstrativo analítico da receita própria do município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário.	Anexo I, módulo II, item III

2. diferença de R\$ 684.125,94 entre o valor da receita arrecadada contabilizada pela prefeitura, R\$ 16.651.938,03, e o valor apurado pelo TCE/MA, R\$ 15.967.812,09 (item 1 da seção III);

3. falhas nos processos referentes aos seguintes eventos: Pregões Presenciais nºs 09/2011-10, 09/2011-09, 09/2011-17 e 09/2011-29; Convites nºs 01/2011-12, 01/2011-17 e 01/2011-28; Tomada de Preços nº 02/2011-05 e Inexigibilidade nº 06/2011-06 (subitens 2.3-“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” da seção III);

4. não apresentação de dezoito folhas de pagamento a servidores da administração direta, embora exista nos autos informação de que os salários dos servidores do município foram disponibilizados em agência do Banco do Brasil S/A (subitem 3.3-a da seção III);

5. não apresentação de demonstrativos de recolhimentos de contribuições previdenciárias da parte patronal e de retenções efetuadas nas folhas de pagamento (subitem 4.2 da seção III);

6. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres (subitem 5.1-a.1 da seção III);

7. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 5.1-a.1 e b.2 da seção III).

b) aplicar aos responsáveis as seguintes multas no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão:

b.1) no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3267/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Embargante: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1053/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Administração direta. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1053/2014, referente às contasanuais do ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório

recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3269/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sucupira do Riachão

Embargante: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1054/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do Fundeb. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1054/2014, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3270/2009–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Riachão

Embargante: Juvenal Leite de Oliveira, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 067.866.691-15, residente na Rua 02, Quadra B, nº 11, Parque Topázio, São Luís/MA, CEP 65.070-592

Advogado: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1055/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do FMS. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 215/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1055/2014, referente às contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Sucupira do Riachão, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, em negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidentes), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3127/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, residente na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980

Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534

Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921

Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004

Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Processo apensado: nº 10470/2011-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 23/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, prefeito, constantes dos autos do Processo nº 3127/2012-TCE/MA, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4134/2013 UTCOG/NACOG IV:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relatório do sistema de controle interno.	Anexo I, módulo I, item II
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos.	Anexo I, módulo I, item III, "l"
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere, efetuados no exercício, acompanhado da cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados e os a realizar e das contrapartidas já realizadas pelo executor.	Anexo I, módulo I, item III, "m"
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, "c"
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão.	Anexo I, módulo I, item V, "c"
Lei que fixa os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.	Anexo I, módulo I, item VI, "a"
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício.	Anexo I, módulo I, item VI, "c"
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VI, "i"
Cópia do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada.	Anexo I, módulo I, item IX, "d"
Cópia de pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre fiscalizações.	Anexo I, módulo I, item IX, "f"
Relação de contratos e convênios para execução de serviços de saúde com instituições privadas.	Anexo I, módulo I, item IX, "m"

2. apresentação fora do prazo das leis orçamentárias – Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (subitem 1.1 da seção IV);

3.a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de anexos de metas e de riscos fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

4. o valor dos créditos suplementares ultrapassa o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da despesa inicial fixada para o exercício, contrariando o art. 5º da Lei Orçamentária Anual (subitem 1.2.4-b da seção IV);

5. o valor da despesa orçamentária final apurada pela unidade técnica (R\$ 58.915.489,17) é divergente do valor registrado no Balanço Orçamentário, R\$ 74.864.656,36 (subitem 1.2.4-a da seção IV);

6. empenho de despesas no valor total de R\$ 13.399.167,08 sem comprovação da existência de créditos orçamentários para acobertá-las (subitem 1.2.4-a da seção IV);

7. ausência de cópia dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e de leis que tenham

autorizado abertura de créditos além dos previstos na Lei Orçamentária Anual (subitem 1.2.4-c da seção IV);
 8. não arrecadação de receita decorrente de cobrança de IPTU e de ITBI (subitem 2.2-a da seção IV);
 9. déficit orçamentário no valor de R\$ 23.099.645,18: a receita arrecadada alcançou R\$ 49.265.011,77 e a despesa empenhada atingiu R\$ 72.364.656,95 (subitem 3.1-a da seção IV);
 10. divergência de R\$ 2.530.295,45 entre o valor da arrecadação contabilizada pela prefeitura nas rubricas informadas no quadro abaixo, R\$ 47.386.512,57, e o valor informado nos documentos (extratos) examinados nas fontes responsáveis por realizar as transferências ao município, R\$ 44.856.217,12, conforme abaixo (subitem 3.1-b da seção IV):

Rubrica	Valor contabilizado (R\$)	Valor apurado pelo Gabinete do Relator (R\$)	Diferença (R\$)
Imposto de Renda Retido na Fonte	7.787.185,01	0,00	7.787.185,01
Contribuição p/ Iluminação Pública	2.911,71	0,00	2.911,71
FPM	6.230.047,47	14.985.968,261	(8.755.920,79)
ITR	651.186,72	25.663,111	625.523,61
FEP	188.820,43	188.732,601	87,83
SUS	7.083.168,83	5.260.462,732	1.822.706,10
FNDE	1.194.060,03	1.272.193,563	(78.133,53)
ICMS-Desoneração	21.635,16	21.635,161	0,00
ICMS-Estadual	2.137.013,03	1.717.299,964	419.713,07
IPI-Exportação	1.559.251,78	16.322,911	1.542.928,87
Fundeb	23.651.405,71	23.627.942,301	23.463,41
Transferências de Convênios do Estado	199.999,99	1.047.900,555	(847.900,56)
Dedução p/ Fundeb	(3.320.173,30)	(3.307.904,02)1	(12.269,28)
Total	47.386.512,57	44.856.217,12	2.530.295,45

Fontes: 1www.bancodobrasil.com.br; 2www.fns.saude.gov.br; 3www.fnde.gov.br; 4www.sefaz.ma.gov.br; 5SIAFEM

11. não apresentação de documentos que comprovem repasses de quotas partes à Câmara Municipal (subitem 3.3 da seção IV);
 12. divergência de R\$ 1.307,00 entre o saldo financeiro para o exercício seguinte informado no termo de verificação de saldos bancários, R\$ 9.212.376,47, e o saldo registrado no balanço financeiro, R\$ 9.344.076,47 (subitem 3.4 da seção IV);
 13. o saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 9.344.076,47, é inferior ao saldo de restos a pagar, R\$ 47.329.121,22 (subitem 3.5 da seção IV);
 14. aplicação de valor equivalente a 61,26% da receita corrente líquida na despesa com pessoal do Poder Executivo (subitem 6.5-b da seção IV);
 15. aplicação de apenas 50,15% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais em atuação no magistério do ensino básico (subitem 7.4-b da seção IV);
 16. não apresentação de leis que disponham sobre a criação de Fundo Municipal Assistência Social, de Conselho Municipal de Assistência Social e de Plano de Assistência Social (subitem 9.2 da seção IV);
 17. divergência entre informações apresentadas no relatório resumido da execução orçamentária referente ao sexto bimestre e informações apresentadas no balanço geral, conforme abaixo (subitem 10.2-a, b, c, e "d" da seção IV):

Título	Fonte	
	Balanço Geral	Relatório Resumido da Execução

		Orçamentária
Receita Corrente Líquida	R\$ 44.909.138,74	R\$ 48.686.612,64
Despesa de Pessoal	R\$ 27.511.895,63	R\$ 27.053.740,27
Receita de Impostos e Transferência	R\$ 16.412.936,82	R\$ 19.059.573,64
Aplicação realizada na Manutenção e desenvolvimento do Ensino	R\$ 6.267.283,25	R\$ 5.450.826,82
Recursos recebidos do Fundeb	R\$ 21.613.079,49	R\$ 23.651.405,71
Recursos do Fundeb aplicados na remuneração dos profissionais do magistério	R\$ 10.839.402,25	R\$ 15.132.752,64
Total de recursos aplicados na Saúde	R\$ 2.719.019,22	R\$ 3.726.574,69

18. o responsável técnico pela contabilidade da prefeitura não pertence ao quadro de servidores do município (subitem 10.3 da seção IV);

19. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (subitem 13.1-“a” e “b” da seção IV);

20. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres (subitem 13.1-a da seção IV);

21. não comprovação de realização de audiência pública no exercício (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Jardim, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 6173/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsáveis: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce - Prefeita

José Raimundo Pereira – Presidente do PREVIM

Beneficiário: Antônio Francisco Matos Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Antônio Francisco Matos Coelho, dependente legal de Rosilene Cordeiro Coelho, servidora falecida no

cargo de Professora. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 359/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Antônio Francisco Matos Coelho, viúvo de Rosilene Cordeiro Coelho, servidora falecida no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Vitória do Mearim/MA, outorgada pelo ato retificado nº 133/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano CVIII, nº 163, do dia 25 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 253/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6766/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Milena Lima Barroso Moura

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Milena Lima Barroso Moura, filha inválida de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, servidora aposentada no cargo de Especialista em Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 360/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Milena Lima Barroso Moura, filha inválida de Carmina Carmen Lima Barroso Moura, servidora aposentada no cargo de Especialista em Saúde, equivalente aos proventos percebidos pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 243/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6752/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Aloísio Lôbo Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aloísio Lôbo Almeida, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 362/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Aloísio Lôbo Almeida, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 263/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 223/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7578/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Kátia Letácia Ribeiro dos Reis Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Kátia Letácia Ribeiro dos Reis Silva, viúva de Diógenes Rodrigues Silva, servidor aposentado no cargo de Auditor da Receita Estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 361/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Kátia Letácia Ribeiro dos Reis Silva, viúva de Diógenes Rodrigues Silva, servidor aposentado no cargo de Auditor da Receita Estadual, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do

óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 091, do dia 14 de maio de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 186/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5926/2012 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos– Concorrência

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, Concorrência nº 016/2008-CPL/SEDUC, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, o qual deu origem aos Contratos nºs 113/2011, 114/2011 e 124/2011, tendo por objeto a execução de obras civis de construção de unidades escolares. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 363/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao processo administrativo referente a licitação, na modalidade Concorrência nº 016/2008-CPL/SEDUC, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a execução de obras civis de construção de unidades escolares, de responsabilidade do Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 205/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal o contrato, bem como determinar o arquivamento deste processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13079/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA
Responsáveis: Hélder Lopes Aragão – Prefeito
José Ribamar Sanches – Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba/MA
Beneficiária: Maria de Jesus Lopes Coelho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lopes Coelho, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 366/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lopes Coelho, no cargo de Professora 40h, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato retificado nº 59/2014, publicado por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal de Anajatuba (MA), em ponto de fácil acesso ao público, no dia 08 de setembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 239/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12490/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA
Responsáveis: Hélder Lopes Aragão – Prefeito
José Ribamar Sanches – Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba/MA
Beneficiária: Melquíades Rosa Vieira
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Melquíades Rosa Vieira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 365/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária, por idade, de Melquíades Rosa Vieira, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato retificado nº 41/2014, publicado por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal de Anajatuba (MA), em ponto de fácil acesso ao público, no dia 29 de abril de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 295/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12508/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsáveis: Hélder Lopes Aragão – Prefeito

José Ribamar Sanches – Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de Anajatuba/MA

Beneficiária: Maria de Jesus Santos Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Santos Mendonça, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 364/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária, por idade, de Maria de Jesus Santos Mendonça, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba/MA, outorgada pelo ato retificado nº 42/2014, publicado por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal de Anajatuba (MA), em ponto de fácil acesso ao público, no dia 29 de abril de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11554/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Maria da Graça Castro Chaves
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Chaves, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 358/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Chaves, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1321/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 180, do dia 17 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13259/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Lúcia Fernanda Balby Carvalho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Fernanda Balby Carvalho, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 342/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Fernanda Balby Carvalho, no cargo de Agente Legislativo Administrativo, Classe E, Grupo Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Médio, do Quadro Suplementar Especial II da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 142, do dia 25 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de

2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 236/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

|Processo nº 7552/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Júlia Kátia Borgneth Petrus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Júlia Kátia Borgneth Petrus, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 354/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Júlia Kátia Borgneth Petrus, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 378/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 091, do dia 14 de maio de 2014, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 182/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11145/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiário: Francisco Carlos Pinto Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Carlos Pinto Dias, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Contador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 356/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco Carlos Pinto Dias, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Contador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, outorgada pelo ato nº 1181/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 169, do dia 02 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 200/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7500/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Mariléa Melo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mariléa Melo da Silva, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 352/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mariléa Melo da Silva, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 411/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 091, do dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 204/2015-

GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3536/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antônio Elizabeth Gonçalves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Antônio Elizabeth Gonçalves de Sousa, no cargo de Médico Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 347/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Antônio Elizabeth Gonçalves de Sousa, no cargo de Médico Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 244, do dia 16 de dezembro de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 281/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7466/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Carlos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 350/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Pereira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 479/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 095, do dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 202/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 239/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Oscar Oliveira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Oscar Oliveira Lima, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 343/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Oscar Oliveira Lima, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 191, do dia 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 279/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 760/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Ivaldo Bastos Corrêa Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivaldo Bastos Corrêa Júnior, no cargo de Médico Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 345/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ivaldo Bastos Corrêa Júnior, no cargo de Médico Legista, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 226, do dia 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2509/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Marlita Araújo de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marlita Araújo de Almeida, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 016, Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 340/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marlita Araújo de Almeida, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe III, Referência 016, Grupo Ocupacional Tributação Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato nº 47/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 020, do dia 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 287/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9951/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA

Responsáveis: Hilton Portela da Ponte - Diretor Presidente (2011)

Aldy Silva Saraiva – Diretor Presidente (2014)

Beneficiária: Maria da Conceição Nascimento Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Nascimento Almeida, no cargo de Professora, Classe II, Referência 012, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 339/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Nascimento Almeida, no cargo de Professora, Classe II, Referência 012, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA, outorgada pelo ato retificado, publicado por Edital nº 12, do dia 04 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

>Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7540/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Rosemary Ramos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosemary Ramos Santos, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 353/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosemary Ramos Santos, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo ato nº 421/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 091, do dia 14 de maio de 2014, expedidos pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10284/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Elizeth Martins Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizeth Martins Bezerra, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 355/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elizeth Martins Bezerra, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 939/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 141, do dia 24 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 181/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6675/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Rosendo de Oliveira Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosendo de Oliveira Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 348/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosendo de Oliveira Neto, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 354/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 081, do dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7418/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Creuza Costa Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Creuza Costa Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 349/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Creuza Costa Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 392/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 091, do dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 201/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7473/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Luiz Bandeira Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Luiz Bandeira Coêlho, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 351/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Antonio Luiz Bandeira Coêlho, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Patologia Clínica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 482/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 095, do dia 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 203/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11254/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Euzanira de Jesus Carreiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Euzanira de Jesus Carreiro, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 357/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Euzanira de Jesus Carreiro, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1225/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 172, do dia 05 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 276/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Magnaldo Abel Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Magnaldo Abel Brito, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 344/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Magnaldo Abel Brito, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 191, do dia 02 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 280/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3253/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Leonardo Viégas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Leonardo

Viégas, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 346/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Leonardo Viégas, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 226, do dia 20 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 174/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6825/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Francisca Melo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Melo Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 341/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Melo Mendes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 104, do dia 02 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº 3939/2013

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Açailândia

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB

EXERCÍCIO : Período de janeiro a março de 2012

RESPONSÁVEL : Sergiomar Santos de Assis

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhor Sergiomar Santos de Assis, Secretário Municipal de Educação do município de Açailândia no período de 01/01/2012 a 31/03/2012, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3939/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2.602/2015 – UTEFI, do mencionadoprocesso. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 2.602/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 19/05/2015.

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4812/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4812/2013, que trata de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4454/2012 - UITCEX/SUCEX, constante no mencionado processo. Fica a responsável

ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4454/2012 - UITCEX/SUCEX na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4826/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigue da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigue da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4826/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX 5/SUCEX 17 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX 5/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4826/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: Breno Cardoso da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Administração, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos

do Processo nº 4826/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX 5/SUCEX 17 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX 5/SUCEX 17 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4822/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Breno Cardoso da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Breno Cardoso da Silveira, Secretário Municipal de Administração, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4822/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6037/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 6037/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4822/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama - FUNPREV

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4822/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6037/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 6037/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4824/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parnarama - SAAE

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4824/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Indireta (SAAE) de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5130/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5130/2014 UTCEX 4/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4818/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: FUNDEB de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4818/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6266/2014 UTCEX 5/SUCEX 19 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 6266/2014 UTCEX 5/SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4821/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo municipal de Saúde de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4821/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5383/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5383/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4825/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4825/2013, que trata de Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Parnarama, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5386/2014 UTCEX/SUCEX 20 constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 5386/2014 UTCEX/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 19/5/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3384/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsáveis: Sr. Hilton Gonçalo de Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2012

Srª. Ana Lúcia Barbosa - Secretária Municipal de Administração e Finanças no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 525/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17.114/2014 UTCEX-SUCEX 18, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 70 e 71/2015-GMNN.

São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 4308/2013

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Magalhães de Almeida

Responsável: Sr. Francisco das Chagas Peres de Araújo – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 526/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 17375/2014 – UTCEX 3/SUCEX 09, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 72/2015-GMNN.

São Luís/MA, 19 de maio de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2737/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão
Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito
Procurador: Sr. Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837
Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 7660/2013

DESPACHO Nº 523/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 7660/2013, que trata de Auditoria realizada no Convênio nº 106/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.
Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.
Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 18 de maio de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5857/2015

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão
Requerente: Sr. Eduardo Alves de Barros – Ex-Presidente
Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 3152/2011

DESPACHO Nº 531/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 3152/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.
Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.
Após, junte-se este requerimento às contas a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5804/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
Requerente: Sr. Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca – Ex-Prefeito
Procurador: Sr. Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847
Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2828/2010

DESPACHO Nº 532/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2828/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.
Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.
Após, junte-se este requerimento às contas a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2015.
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2986/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Requerente: Sr^a. Elizângela Rodrigues de Carvalho – Presidente do SINPROBEN
Assunto: Solicita vista e cópias das contas do Município de Bom Jardim, relativas às verbas da educação, do exercício financeiro de 2013.

DESPACHO Nº 533/2015 – GMNN

Combase na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal, autorizo a concessão de vista e cópias dos arquivos eletrônicos contidos no módulo a que se refere o inciso I do art. 75 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, relativos aos processos nº 4654/2014 e 4667/2014, que tratam respectivamente das Tomadas de Contas do FUNDEB e da Administração Direta de Bom Jardim, exercício financeiro de 2013.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5801/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Requerente: Sr. Emanuel Carvalho – Prefeito

Procurador: Sr. Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2984/2010

DESPACHO Nº 534/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2984/2010, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeitor de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento às contas a que se refere.

São Luís, 19 de maio de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4463/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas

Responsável: Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Paulo Bezerra de Oliveira, CPF nº 011.977.923-41, Secretário Municipal de Saúde de Aldeias Altas no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4463/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 15.422/2014 – UTCEX/SUCEX 20, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/05/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4461/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aldeias Altas

Responsável: Senhora Edivana Ferreira de Souza - Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Edivana Ferreira de Souza, CPF nº 329.707.733-68, Secretária Municipal de Educação no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4461/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 14167/2014 UTCEX/SUCEX 19, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/05/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4467/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas - FAPEN

Responsável: Senhora Maria José Vieira Bandeira - Tesoureira no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria José Vieira Bandeira, CPF nº 282.863.083-87, Tesoureira do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas no exercício financeiro de 2013, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4467/2014, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas - FAPEN, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 16977/2014 – UTCEX 4/SUCEX 16, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo

estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 19/05/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 7815/2014 – TCE

Natureza: Processo Administrativo

Subnatureza: Solicitação de republicação de Acórdão

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena

Responsável: João do Rosário Pavão - Ex-gestor

DECISÃO

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido feito pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, sr. João do Rosário Pavão, solicitando a republicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, preferido nos autos do processo de contas de nº 4410/2009-TCE/MA.

Para lastrear o seu pedido, o Requerente junta cópia do pedido de habilitação dos seus advogados nos autos do processo 4410/2009-TCE/MA, conforme fl. 07/08.

O processo foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, sucessor do relator natural, ex-Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão, que se aposentou.

Identificando que o processo de nº 4410/2009-TCE/MA já haveria transitado em julgado, os autos foram devolvidos à Presidência.

Como a análise do mérito do presente pedido demandava uma pesquisa nos autos do processo de nº 4410/2009-TCE/MA, que já havia sido devolvido à origem desde 04/06/2014, conforme relatório do SCPT em anexo, estes foram solicitados de volta a esta Corte, conforme Ofício nº 18/2015-PRESI (fl. 20).

Os autos do processo nº 4410/2009-TCE/MA foram devolvidos a esta Corte através do Ofício nº 15/2015, fl. 21.

Estes os fatos relevantes.

2. DA DECISÃO

Antes de adentrar o mérito, mister se faz colocar que o processo nº 4410/2009-TCE/MA, pelo menos em tese, já transitou livremente em julgado, vez que o Acórdão PL-TCE de nº 625/2013 foi publicado no Diário Oficial do dia 13/12/2013, não tendo sido objeto de nenhum recurso, conforme se vê do relatório do SPT em anexo.

Assim, a competência para a análise do mérito do presente processo retorna a Presidência.

Quanto ao mérito, o presente pedido objetiva a republicação de um acórdão desta Corte ao argumento de que teria sido suprimido o nome dos procuradores do Requerente na publicação inicial.

Analisando o feito, constato, inicialmente, que o pedido de habilitação dos procuradores do Requerente se deu no dia 17/07/2013, conforme protocolo de fl. 07.

Já o julgamento do processo nº 4410/2009-TCE/MA ocorreu na sessão plenária do dia 26/06/2013, conforme se vê a fl. 15.

Assim, o pedido de habilitação dos advogados do Requerente se deu após o julgamento do processo nº 4410/2009-TCE/MA.

Continuando na análise, vejo que a publicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013 se deu no Diário Oficial do dia 13/12/2013 (em anexo).

Assim, o pedido de habilitação dos advogados do Requerente ocorreu em data anterior a publicação do

Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, data bem anterior, diga-se de passagem, quase 06 (seis) meses antes (habilitação em 17/07/2013 e publicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013 em 13/12/2013).

De tal arte, o nome dos advogados do Requerente deveria constar da publicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, assistindo razão ao presente pleito.

Em havendo erro na publicação original, necessário se faz seja retificado o Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, para constar o nome dos advogados do Requerente, mandando-se republicá-lo.

Ante ao exposto, decido:

a) reconhecer o erro formal no preâmbulo do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, vez que deixou de constar os nomes dos advogados do gestor responsável, conforme procuração de fl. 06, reabrindo a instrução processual do processo de nº 4410/2009-TCE;

b) determinar a retificação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013 para que conste os nomes dos advogados do gestor responsável, conforme procuração de fl. 06;

c) determinar a republicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, nos termos consignados no item b;

d) após a republicação do Acórdão PL-TCE de nº 625/2013, encaminhar o processo de nº 4410/2009-TCE ao Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, sucessor do relator natural, ex-Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão, que se aposentou, para que determine as providências cabíveis.

Encaminhe-se a COSES para que seja cumprida a presente decisão.

Publique-se.

São Luís (MA), 29 de Abril de 2015.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro no exercício da Presidência